



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

Folha 16 Proc 004/20  
Alexandre da Costa Simões  
AGENTE LEGISLATIVO  
Matr. 1

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº:** 004, de 16 de janeiro, de 2026

**Requerente:** Poder Legislativo de Comendador Levy Gasparian

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Parecerista:** Antônio Samuel Carlos César - advogado - OAB/RJ Nº 229.092

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 03/2026, o qual "dispõe sobre a instituição do Programa Regulariza a Tempo e dá outras providências".

### I - RELATÓRIO

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização legislativa para a instituir o Programa Regulariza a Tempo e dá outras providências.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Encaminhamento e respectivo Projeto, além de documentos adicionais.

É, em síntese, o breve relato passo a fundamentar de maneira lacônica.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

Folha 17 Proc 004/26  
Al-xandre da Costa Simão  
ASSESSOR LEGISLATIVO  
Matr. 1

competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assevera ainda, no parágrafo único da Lei epigrafada que: "As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e do bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual."

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização, reitera-se, para *instituir o Programa Regulariza a Tempo e dá outras providências.*

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou imoralidade no projeto, sendo que a conveniência - ou não - da medida deve ser aferida pelos nobres *Edis*, ao debater e julgar o mérito.



# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
www.camaralevy.rj.gov.br

Folha 13/26 Proc 004/26  
Al. Vereador da Costa Silva  
AG. LEGISLATIVO  
Matr. 1

Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

### III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.**

Assim sendo, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 03/2026**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes.

É o parecer, *sub censura*!



Folha 19 / Proc 004/26  
Levy Gasparian  
AGÊNCIA LEGISLATIVA  
Mat. 1

# CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01  
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000  
[www.camaralevy.rj.gov.br](http://www.camaralevy.rj.gov.br)

Comendador Levy Gasparian, 02 de  
fevereiro, de 2026.

*Antônio Samuel Carlos César*  
**Antônio Samuel Carlos César**  
**Procurador Geral**  
**OAB/RJ 229.092**